

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2018**

### **Altera dispositivo da Lei n. 973/90 (Lei Orgânica Municipal).**

Nos termos do Art. 136 do Regimento Interno c/c inciso I do Art. 36 da LOM, propomos a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - O § 2º, do art. 29 da Lei n. 973/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29 - (...)*

*§ 2º - A Mesa da Câmara, a requerimento de Vereador, encaminhará pedidos de informação, por escrito, ao Prefeito ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.”*

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 1º de outubro de 2018.

---

**Delosmar Antônio Romagnha - DEM**

---

**Dr. Gregorio Venturim - PSDB**

---

**Professor Giovane Prando - PATRI**

---

**Deloir Jose Zanetti - PSDB**

---

**José Maria Degasperi - PT**

### **JUSTIFICATIVA**

Os presentes Vereadores se deparam com uma incongruência sem razão, contida na Lei Orgânica Municipal e no sentido de fazer tal correção também na norma “interna corporis”, se faz necessária alteração da nossa Constituição Municipal em tela.

Acesso a informação é direito constitucional assegurado a qualquer cidadão, conforme a seguir:

“Art. 5º...

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo o sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado;”*

O Princípio da Publicidade e Transparência Administrativa é tratado com mais detalhes quando da sua regulamentação, com a advento da Lei 12.527/11, dispondo a qualquer cidadão acesso às informações, inclusive não podendo ser levantado qualquer restrição relativa a vida privada, honra e imagem, *in verbis*:

“Art.31...

*§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos histórico de maior relevância.”*

Noutro saber, não foge a espécie a situação da pessoa quando investida no cargo de vereança, ao contrário, tal fato se perfaz em prerrogativa constitucional do Vereador pelo disposto na Carta Magna, haja visto o dever de fiscalizar e controlar os atos do Executivo (art. 29 IX c/c 31 da CF).

Nesse delinear de raciocínio, a norma original carrega inconstitucionalidade flagrante, pois cria procedimento não sustentado por norma constitucional nem infraconstitucional, o que se busca na presente alteração, PASMEN, é restabelecer a prerrogativa fiscalizatória do Vereador, ultrajada pelo legislador municipal constituinte.